

Ex.^{mo} Snr. Dr. Juiz Federal da Secção
deste Estado.

O Ct. C.^{ia} Cessionaria das Docas do Porto
da Bahia, foi hontem citada para
responder hoje aos termos de uma
accção que lhe propõem L. Costa & C.^{ia},
cuja accção, revestindo-se da forma
summaria, embora envolva materia
de mais alta indagação, deixa
a R. em condições de não poder,
de prompto, fazer a reacção legal que
seria necessaria em contraposição
às allegações manifestamente impro-
cedentes dos Ct. C., nem apresentar
os documentos da sua defesa, tão
exiguo é o tempo decorrido entre a
citação e a proposição da accção in-
tentada.

Os Ct. C. vieram a juizo com
o fim de pedirem uma restituição
de taxas que devidamente pagaram
e que se julgam com direito a repetir

e pagamento, e para isto fez citar a Cia. Beneficentaria e a União Federal na pessoa do digno Dr. Procurador da Republica. Mas a sua intervenção judicial é de ordem a mais relevante, e envolve direitos consagrados expressamente em leis e nos decretos do Poder Executivo, e reconhecidos nos contractos que tem com o Governo da Republica, affectando directamente os altos e respeitáveis interesses da Fazenda Nacional, que se obrigou a fazer effectiva a ^{das fazendas} pagamento pelo importadores e exportadores, afim de redimir por este modo o capital empregado nas importantes obras do porto desta Capital, nas quaes tem sido dispendidas grandes sommas em beneficio, sobretudo, da collectividade, e indemnizar as despesas feitas com os serviços prestados aos interessados, por ordem do Governo, e pelas quaes respondem os referidos interessados.

O Sr. A. C. pretende com a presente acção summaria annullarem os effeitos de taes leis, decretos e contractos em inteiro e absoluto vigor, para obterem a restituição pedida, a que não tem direito algum, sem darem nenhum prova de muito dos fundamentos allegados como justificativa do seu procedimento judicial. Cessam e' que, dizendo ser insufficiente o trecho de caes inaugurado com tres armazens apparelhados para o serviço do porto, contrapiem a palavra de interessados, que são, a' palavra official do illustre engenheiro Chefe da Fiscalização do Porto desta Capital, que certifica estar o trecho inaugurado em condições de satisfazer todo o serviço deste porto e apto para o fim a que e' destinado, não sendo, portanto, deficiente.

O art. 19 da Lei n.º 1313 obriga todas as mercaderias entradas ou salidas pela barra a passarem pelo caes, pagando as respectivas ta-

nas, de modo que, não estabelecendo a citada lei excepções, não é possível creal-as sem infringil-a em seus termos claros e expressos.

A alligação de que o art. 19 da cit. lei de 1904 não vigora mais, é inteiramente destituida de fundamento juridico, porquanto, não obstante se tratar de uma lei orçamentaria, nem por isso deixa de ser uma disposição permanente, como muitas daquellas que são incluídas em orçamentos, sendo de notar que o Dec. n.º 5.550 que autorizou a inovação do contracto da C.ª R. mandando vigorar para este porto o cit. art. 19, é justamente do anno de 1905, quando regia o orçamento votado por aquella lei.

Por conseguinte a obrigatoriedade de do embarque e do desembarque das mercadorias (e é preciso não confundil-o com a atracação) é manifesta e della não está isenta mercadoria alguma. Convin aqui citadas as

palavras do illustre engenheiro
Francisco de Paula Bicalho, director
técnico da Commissão do Porto
do Rio de Janeiro, de referencia
ao mencionado art. 19 da lei nº
1313 de 1904, acciútas pelo sr. effeitor.

Citas: « É intuitivo que aquella
disposição da lei torna obrigatorio
o pagamento de tais taxas, quando o
empresario esteja apparelhado para
prestar effectivamente os serviços
correspondentes.

« Si esta ultima hypothese
se verificar e um navio qualquer
ancorado no meio do porto fixar a
sua descarga por outro meio, o
Concessionario terá o direito de
cobrar-lhe as taxas de atracação,
carga, descarga e capatazias, porque
a citada lei tornou obrigatorio o
transito das mercadorias pelo
canal, e o referido empresario se
acha apparelhado para prestar os
serviços que o navio dispensa por
conveniencias suas; e o caso que ha

ponco se deu em Santos, com uma
das Gias de navegação, que alli
transbordou um carregamento de
Carvão. »

Este cit. art. 19, tão fielmen-
te interpretado nas palavras acima
transcriptas, não foi, de modo algum
revogado pela Lei n.º 2.210 de 28 de
Dezembro de 1909, art. 30, § 2º, como
pretendem os ct. ct., senão para o
arrendamento entras a se fazer do
porto do Rio de Janeiro, continuando
em vigor para os demais portos
da Republica.

At circumstancia de ter sido,
como dizem, mandado applicar ao no-
vo regimen estabelecido para este
porto, a pedido da Cia R., do Reg.
para o porto de Santos, não altera
a sua força obligatoria para a hypo-
these em questão; que esta prevís-
ta em Lei e por ella regulada.

Tendo o vapor inglez "Portu-
guese Prince" entrado neste porto já
na vigencia do novo regimen,

estava obrigado a pedir a atracação.
Não o pediu, porém. Alheio que
o tivesse feito, em nada melhora-
ria a situação dos Ch. Ch. relativamen-
te ao pagamento das taxas, porquanto
os Ch. Ch. dellas absolutamente não
podiam se eximir, devendo pagá-las,
como o fizeram, pois estavam na
obrigação de fazer a todas embarcas so-
bre o canal alfandegado, e não em-
barcando-as, como o fizeram, nem
por isso têm direito a restituição das
taxas que não legalmente pagaram.

Por estas razões e outras que
a Supp.^{te}, por seu advogado, expozá-
de viva voz, devido a escassez
de tempo não ter permitido mais
longo desenvolvimento desta, es-
pera que seja julgado improceden-
te o pedido, condemnando os
Ch. Ch. nas custas —

